



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU

N.º 314/98, de 12 de Maio de 1998.

LEI N.º 314/98, de 12 de Maio de 1998.

Dispõe sobre o regime especial de desapropriação por utilidade pública para fins de construção do Conjunto Habitacional de São Luís do Curu, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a desapropriar por utilidade pública com o objetivo da construção do Conjunto Habitacional do Município de São Luís do Curu, áreas situadas no município estando excluídas as áreas produtivas da Zona Urbana e Rural do Município de São Luís do Curu.

§ 1º - A declaração de utilidade pública far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, conforme preceitua o Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 2º - Após a declaração de utilidade pública, o Prefeito Municipal comunicará aos proprietários dos imóveis, a descrição dos bens desapropriados e respectivos características e confrontações, bem como o valor atribuído às áreas de terreno e benfeitorias nestes existentes.

§ 3º - Fica a instalação do Conjunto habitacional do Município de São Luís do Curu, condicionada a obediência às Leis vigentes no país que preservam os Recursos Naturais e o Meio Ambiente.

Artigo 2º - Se o proprietário dos bens expropriados considerar satisfatório o preço estabelecido pela Prefeitura, promover-se-á a celebração da escritura de venda, somente exibidos, os títulos de propriedade, efetuando-se o pagamento, mediante cheque contra a Agência Bancária que tenha como titular a Prefeitura Municipal de São Luís do Curu.

Artigo 3º - Caso o presumido proprietário não aceite o preço oferecido, proceder-se-á à avaliação dos bens, por dois peritos, um de indicação dele e outro da Prefeitura municipal incumbida de promover a indenização.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU

PAZ E JUSTIÇA

LEI Nº 314/98, de 12 de Maio de 1998

§ 1º - A escolha dos peritos constará de termo em instrumento particular ou, se o expropriado for analfabeto, em escritura pública, indicado desde logo pelos peritos escolhidos o terceiro que desempatará, caso haja divergência na Avaliação.

§ 2º - Avaliados os bens, pelo preço achado, será lavrado a escritura definitiva de venda.

Artigo 4º - Após a desapropriação a que se refere esta Lei, o Poder Executivo providenciará o loteamento do imóvel e a execução dos serviços básico para a sua urbanização.

Artigo 5º - Todas as despesas com escrituras, avaliações, diligências e outras necessárias para a satisfação das indenizações correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - Os lotes do terreno do imóvel desapropriado serão doados a pessoas reconhecidamente carentes previamente qualificadas pela Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, estando as mesmas obrigadas a enquadradas nas normas a serem estabelecidas na doação a ser determinado e regulamentados por Decreto, sob pena da perda dos direitos de posse das respectivas habitações.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu, 12 de Maio de 1998.


Henrique César Nascimento Ramalho
PREFEITO MUNICIPAL